



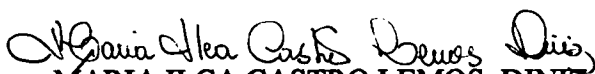
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.001.904/93-55
Recurso nº : 111.090
Matéria : IRPJ - EX: de 1991
Recorrente : RUGOLO, DALANEZE & CIA LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 11 de novembro de 1996
Acórdão nº : 107-03.558

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. Na correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período base encerrado em 31.12.90, deve ser considerado a variação do IPC OCORRIDO NO ANO DE 1990, em consonância com a legislação vigente ao exercício anterior, face o que dispõem os artigos 43, 44, 104, inciso I e 144 do CTN e o artigo 150, III, "a" da Carta Política de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUGOLO, DALANEZE & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.001.904/93-55

Acórdão nº : 107-03.558

Recurso nº : 111.090

Recorrente : RUGOLO, DALANEZE & CIA LTDA

RELATÓRIO

RUGOLO, DALANEZE & CIA LTDA, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através de petição de fls. 179 a 185, da decisão prolatada pelo titular da DRJ/Campinas-SP, que julgou procedente as exigências fiscais constantes dos autos de infração de fls. 65, 71 e 79, referentes ao IRPJ, Contribuição Social e IR Fonte respectivamente.

A peça recursal, lida em plenário, traz os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.001.904/93-55
Acórdão nº : 107-03.558

V O T O

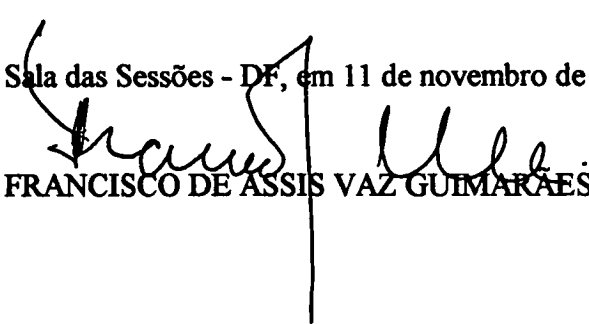
Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, Relator

Conforme se observa no termo de constatação de fls. 59, o contribuinte foi autuado pelo fato de não ter efetuado a correção monetária das demonstrações financeiras, no exercício de 1991, com base na variação diária do valor do BTNF e sim com base no IPC.

Tal matéria já se encontra esgotada no âmbito deste Colegiado, uma vez que, na correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período - base encerrado em 31.12.90, deve ser considerada a variação do IPC ocorrida no ano de 1990, em consonância com a legislação vigente no exercício anterior, face o que dispõem os artigos "13, 44, 104, inciso I e 144 do CTN e o artigo 150, III, "a" da Carta Política de 1988.

Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES